



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## Acórdão

**REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006808-58.2011.815.2001**

**RELATOR(A)** : Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
**1º APELANTE** : PBPREV – Paraíba Previdência  
**PROCURADOR(A)** : Jovelino Carolino Delgado Neto (OAB/PB Nº 17.281)  
**2º APELANTE** : Estado da Paraíba  
**PROCURADOR(A)** : Delosmar Domingos de Mendonça Júnior  
**APELADO(S)** : Josélio Braz do Nascimento e outros  
**ADVOGADO(A)** : Antônio Albuquerque Toscano Filho (OAB/PB Nº 13.305)  
**REMETENTE** : Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital

**APELAÇÕES CÍVEIS E REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO PREVIDENCIÁRIO – CESSAÇÃO E DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS – SERVIDORES DA ATIVA – MILITARES – INCIDÊNCIA DOS DESCONTOS NO TOCANTE A VERBAS DE CARÁTER NÃO HABITUAL – TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS – HORAS-EXTRAS NÃO HABITUAIS – EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO E DE FUNÇÃO GRATIFICADA – GRATIFICAÇÕES POR SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS – NATUREZA COMPENSATÓRIA/INDENIZATÓRIA – INCIDÊNCIA INDEVIDA – VERBAS NÃO INCORPORÁVEIS – DESCONTOS INCABÍVEIS – REPETIÇÃO DO INDÉBITO NECESSÁRIA – ALEGAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – REJEIÇÃO – PEDIDO JULGADO PROCEDENTE – AJUSTE DOS CONSECUTÁRIOS LEGAIS – PRECEDENTE DO STJ – DESPROVIMENTO DOS APELOS E PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA NECESSÁRIA.**

*- Nos termos da Lei Estadual nº 7.517/2003, não é permitida a incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes parcelas: adicional de férias, exercício de cargos em comissão ou de função comissionada ou gratificada, adicional por serviço extraordinário, as de natureza propter laborem, entre outras. Assim, escoreita a sentença que excluiu as referidas verbas da incidência da exação tributária.*

*- Em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp*

*1.111.189/SP, in casu, deverá ser aplicada a seguinte regra para o cálculo dos consectários legais: 1) antes do advento da Lei Estadual nº 9.884/2012, incidirá a correção monetária desde o pagamento indevido (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; 2) após o advento da Lei nº 9.884/2012, deverá ser aplicada a taxa SELIC, em conformidade com o § 3º do art. 65, desde cada recolhimento indevido até o mês anterior ao da restituição, acrescidos de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, esclarecendo-se que a mencionada taxa não pode ser cumulada com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.*

*- Não há que se falar em alteração dos ônus sucumbenciais, pois os pedidos autorais foram julgados procedentes, inexistindo razão para a distribuição recíproca e proporcional das verbas devidas pelos vencidos.*

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AOS APELOS E DAR PROVIMENTO PARCIAL À REMESSA OFICIAL.**

### **RELATÓRIO**

Tratam-se de **Remessa Necessária** e de **Apelações Cíveis** (fls. 107/112 e 114/125) interpostas, respectivamente, pela **PBPREV – Paraíba Previdência** e pelo **Estado da Paraíba**, irresignados com a sentença (fls. 101/105) proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital que, nos autos da Ação de Obrigação de Não Fazer c/c Repetição de Indébito, ajuizada por **Josélio Braz do Nascimento e outros** em face dos ora Apelantes, julgou procedente o pedido formulado pelos Autores, determinando a suspensão dos descontos de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, horas extras não habituais, exercício de cargo em comissão e de função gratificada, e gratificações por serviços extraordinários. Determinou, ainda, que os Promovidos restituíssem aos Autores as quantias indevidamente descontadas com a incidência da contribuição previdenciária sobre tais valores, do período não prescrito, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, desde a data de cada desconto indevido e, por fim, condenou os Requeridos ao pagamento de honorários advocatícios, com o percentual a ser fixado quando da liquidação do julgado, por tratar-se de sentença ilíquida.

Irresignados, os Promovidos apelaram (fls. 107/112 e 114/125), requerendo a reforma integral da sentença.

No 1º apelo (fls. 107/112), a PBPREV – Paraíba Previdência

ressalta a legalidade das cobranças em razão do caráter contributivo e solidário do regime previdenciário consagrado na Constituição Federal. Por fim, pugna pela aplicação da sucumbência recíproca.

No 2º apelo (fls. 114/125), o Estado da Paraíba assevera que as verbas sobre as quais se requer o reconhecimento de ilegalidade do desconto previdenciário são verbas de caráter remuneratório, sendo possível a incidência da contribuição previdenciária, também por causa do princípio da solidariedade e do caráter contributivo da previdência social.

Sem Contrarrazões, conforme certidão de fl. 129.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça apenas indicou que o feito retomasse o seu caminho natural (fls. 137/138).

### VOTO

Discute-se nestes autos a legalidade, ou não, dos descontos realizados nos contracheques dos Apelados (policiais militares da ativa), a título de contribuição previdenciária, destinados ao pagamento dos benefícios previstos pelo regime próprio de previdência do Estado da Paraíba.

É sabido que, nos termos do art. 40 da Constituição Federal, assegura-se aos servidores públicos titulares de cargos efetivos da Administração direta e indireta o regime próprio de previdência com caráter solidário e contributivo, ou seja, a manutenção do sistema é partilhada entre Administração e Administrados, estejam eles em atividade ou não.

Noutro giro, verifica-se que os proventos de aposentadoria e as pensões, no momento de sua concessão, não poderão ultrapassar a remuneração do servidor, sendo que o cálculo deverá observar as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência previstas nos arts. 40 e 201 da Constituição Federal, na forma da lei.

Dispõe o *caput* do art. 40 da Constituição Federal:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. [...]

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

No que diz respeito ao cálculo da contribuição previdenciária ora debatida, o art. 201 da Constituição Federal, em seu §11, estabelece de forma clara:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...]

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Do dispositivo acima extrai-se que as parcelas integrantes da base de cálculo da contribuição previdenciária podem ser objeto de regulamentação pelo Ente Público ao qual o servidor pertencer, ficando esse último submetido ao que a legislação específica dispuser.

Com base em tais preceitos, principalmente no §3º do art. 40 da Constituição Federal, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a contribuição previdenciária do servidor público não pode incidir sobre as parcelas não computadas no cálculo dos benefícios de aposentadoria.

Isto é dizer: **"Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária."**<sup>1"</sup>

Nessa linha de raciocínio, para se definir sobre quais parcelas da remuneração incide a contribuição previdenciária, deve se verificar necessariamente se há ou não incorporação delas à remuneração do servidor no momento da aposentação.

No caso específico do Estado da Paraíba, o plano de custeio e de benefícios do regime próprio de previdência social, previsto na Lei Estadual nº 9.939/2012, que alterou a Lei nº 7.517/2003<sup>2</sup>, definiu a base de contribuição previdenciária ao passo que excluiu os seguintes benefícios<sup>3</sup>:

1 STF, RE- Ag R389903/DF, Relator Ministro Eros Grau, 21/02/2006

2 que tem como segurados nos termos do art. 17 "os servidores estatutários estáveis, efetivos, inativos e pensionistas, e **militares** dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público Estadual, das autarquias e das fundações estaduais, instituições de ensino superior e órgãos em Regime Especial

3 Idêntico procedimento na Lei 10.887, de 18 de junho de 2004, que dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, altera dispositivos das Leis nos 9.717, de 27 de novembro de 1998, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre: (...)

§ 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário-família;

V - o auxílio-alimentação;

VI - o auxílio-creche;

VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

§ 3º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I - as diárias nos termos da Lei Complementar nº 58/2003;

II - a indenização de transporte;

III - o salário-família;

IV - o auxílio-alimentação;

V - o auxílio-creche;

VI - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

**VII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargos em comissão ou de função comissionada ou gratificada;**

VIII - O abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 2º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

**IX - o adicional de férias;**

X - o adicional noturno;

**XI - o adicional por serviço extraordinário;**

XII - a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar;

XIII - a parcela paga a título de assistência pré-escolar;

**XIV - parcelas de natureza *propter laborem*;**

XV - a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da Administração Pública do qual é servidor.

Na sentença recorrida, o magistrado julgou procedente o pedido para declarar indevido o desconto sobre as seguintes parcelas: *terço constitucional de férias (adicional de férias), horas extras não habituais, exercício de cargo em comissão e de função gratificada, e gratificações por serviços extraordinários (adicional por serviço extraordinário)*. Determinou, ainda, que os Promovidos restituíssem aos Autores as quantias indevidamente descontadas com a incidência da contribuição previdenciária sobre tais valores, do período não prescrito, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, desde a data de

VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada;

IX - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

X - o adicional de férias;

XI - o adicional noturno;

XII - o adicional por serviço extraordinário;

XIII - a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar;

XIV - a parcela paga a título de assistência pré-escolar;

XV - a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor;

XVI - o auxílio-moradia;

XVII - a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, de que trata o art. 76-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

XVIII - a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE), instituída pela Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006;

XIX - a Gratificação de Raio X.

cada desconto indevido e, por fim, condenou os Requeridos ao pagamento de honorários advocatícios, com o percentual a ser fixado quando da liquidação do julgado, por tratar-se de sentença ilíquida.

Nos termos do dispositivo legal supratranscrito, não é permitida a incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes parcelas, dentre outras: terço constitucional de férias (inciso IX), horas extras (inciso XIV), parcela percebida em decorrência do exercício de cargos em comissão ou de função comissionada ou gratificada (inciso VII), e adicional por serviço extraordinário (inciso XI). Assim, escorreita a sentença que excluiu as referidas verbas da incidência da exação tributária.

Sobre a natureza jurídica da parcela de férias, embora exista divergência entre a doutrina e a jurisprudência, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 345458, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05, afirmou: "**a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais tem por finalidade permitir ao trabalhador "reforço financeiro neste período (férias), o que significa dizer que a sua natureza é compensatória/indenizatória."**

Por força do seu indiscutível caráter indenizatório, o abono de férias não integra a remuneração para fins de cálculo de proventos de aposentadoria, razão pela qual não pode ser considerado base de cálculo para o recolhimento de contribuição previdenciária.

Para esclarecer o tema, veja-se o posicionamento do STF:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária.** Agravo regimental a que se nega provimento<sup>4</sup>.

No mesmo sentido, assentiu o STJ:

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.** ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

**1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.(...)**

**3. Agravo Regimental não provido<sup>5</sup>.**

Acrescento que a própria Lei nº 5.701/93<sup>6</sup>, em seu parágrafo

4 STF - AI-AgR 603537 / DF - DISTRITO FEDERAL – Rel. Min. EROS GRAU - Julgamento: 27/02/2007

5 STJ, AgRg no Ag 1358108/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 11/02/2011

6 Dispõe sobre a remuneração dos integrantes da Polícia Militar do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

único do art. 5º, estatui: **"o adicional de férias não se incorpora à remuneração do servidor militar estadual, quando de sua passagem à inatividade"**.

Logo, é incabível a aplicação de contribuição previdenciária sobre o **terço constitucional de férias**, razão pela qual não merece nenhum reparo nesse ponto a sentença atacada.

Ademais, a alegação recursal da Autarquia Previdenciária de que, a partir de 2010, o Estado não mais procede o desconto sobre o adicional de férias, afigura-se frágil. Caberia ao Recorrente, de forma concreta, demonstrar ter sido o desconto cessado. Além disso, se, com efeito, não houve a incidência da contribuição previdenciária no período reclamado, tal fato será apurado em sede de liquidação de sentença, de maneira que nenhum prejuízo advirá aos Apelantes.

Prosseguindo com o julgamento dos recursos, também é reiterado nesta Corte o entendimento no sentido de ser indevido o desconto de contribuição previdenciária em parcelas não incorporáveis ao salário do servidor, incluindo a referente às Horas Extras, dada a natureza transitória e o caráter *propter laborem*, conforme os seguintes julgados:

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO MUNICÍPIO E DO IPSEM. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO TRIENAL. REJEIÇÃO. TERÇO DE FÉRIAS. DESCONTO INDEVIDO. 13º SALÁRIO. VERBA INCORPORÁVEL AOS PROVENTOS DA INATIVIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM PARTE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DA REMESSA. - **Os tribunais vêm decidindo no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre as verbas percebidas, desde que estas repercutam sobre os valores a serem recebidos na inatividade, não se permitindo, pois, sua cobrança sobre parcelas que não integrarão os proventos da aposentadoria, ainda que estas tenham natureza salarial e previsão constitucional, como o terço de férias e as horas extras.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00109442020128150011, 1ª Câmara cível, **Relator DES.LEANDRO DOS SANTOS**, j. em 13-05-2014) (grifei)

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA OFICIAL. **AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO.** PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ESTADO DA PARAÍBA. LEI ESTADUAL Nº 7.517/2003. RESPONSABILIDADE EXPRESSA DO TESOUREO ESTADUAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. HORAS EXTRAS. VERBAS DE CARÁTER NÃO HABITUAL. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.**

SENTENÇA JULGADA PROCEDENTE. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. - Segundo a Lei Estadual nº 7.517/2003, sendo o Estado da Paraíba, por meio do -Tesouro Estadual-, o responsável pelo -recebimento de contribuições e o pagamento de benefícios-, inegável que deve figurar na lide. Preliminar que se rejeita. - **O entendimento consolidado nos Tribunais Superiores aponta no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre horas extras não habituais. Havendo a Lei nº 10.887/2004 excluído, taxativamente, da base de cálculo da contribuição previdenciária as horas extraordinárias, sobre elas não deve incidir o desconto.** - O Relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, por meio de decisão monocrática, quando a sentença vergastada se encontrar em perfeita harmonia com jurisprudência consolidada do respectivo Tribunal, de Tribunal Superior e do (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20092114720148150000, - Não possui -, **Relator DES MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE**, j. em 25-09-2014) (grifei)

Assim, diante da ausência de previsão legal para os descontos sobre as gratificações objetos desta demanda, deve o Estado da Paraíba ser condenado a suspender os descontos em cima de tais verbas, bem como os Apelantes ao pagamento do indébito previdenciário.

Ainda, considerando a apreciação da matéria por força da Remessa Necessária, registro que a sentença deve ser revista no que pertine ao arbitramento dos consectários legais.

*In casu*, diversamente do consignado pelo magistrado primevo, é inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, pois a matéria em debate (restituição de indébito decorrente de contribuição previdenciária) ostenta natureza tributária. Neste sentido, confira-se julgado do STJ:

[...]

6. No caso em apreço, como a matéria aqui tratada se refere aos juros de mora relativos à restituição de indébito decorrente de Contribuição Previdenciária, a qual ostenta natureza tributária, os juros são devidos à razão de 1% ao mês, segundo o art. 161, § 1º. Do CTN, não se aplicando o art. 1º.-F da Lei 9.494/1997, acrescentado pela MP 2.180-35/2001.

7. Tal entendimento ficou consolidado pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.111.189/SP, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCK, DJe de 26.5.2009, julgado sob o rito dos recursos repetitivos nos termos do art. 543-C do CPC.

8. Agravo Regimental desprovido.<sup>7</sup>

Outrossim, no julgamento do REsp Nº 1.111.189/SP<sup>8</sup>, decidido

7 STJ, AgRg no REsp 1350720/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015, DJe 03/06/2015.

8 TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO ESTADUAL. JUROS DE MORA. DEFINIÇÃO DA TAXA



sob o rito do art. 543-C do CPC/73, o Tribunal da Cidadania determinou ser “incidente a taxa SELIC na repetição de indébito de tributos estaduais a partir da data de vigência da lei estadual que prevê a incidência de tal encargo sobre o pagamento atrasado de seus tributos”.

No Estado da Paraíba, a Lei nº 9.884/2012 (com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013), alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.379, a qual passou a dispor, em seus artigos 59, inciso I, e 65, § 3º:

Art. 59. Os débitos decorrentes do não recolhimento do imposto no prazo legal ficarão sujeitos a:

I – juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, para títulos federais, ou qualquer outro índice que vier a substituí-la, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do prazo até o mês anterior ao da liquidação, acrescidos de 1% (um por cento) no mês do pagamento;

Art. 65. As quantias indevidamente recolhidas aos cofres do Estado serão restituídas a requerimento do contribuinte, desde que este comprove que o respectivo encargo financeiro não foi transferido a terceiro, ou, no caso de tê-lo recebido de outrem, estar por este devidamente autorizado a recebê-las.

(omissis)

§ 3º A restituição de tributos será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, ou qualquer outro índice que vier substituí-la, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da restituição, acrescidos de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Sendo assim, considerando o teor da legislação estadual e em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.111.189/SP, *in casu*, deverá ser aplicada a seguinte

---

APLICÁVEL. 1. Relativamente a tributos federais, a jurisprudência da 1ª Seção está assentada no seguinte entendimento: na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (EResp 399.497, ERESP 225.300, ERESP 291.257, Eresp 436.167, EResp 610.351). 2. Relativamente a tributos estaduais ou municipais, a matéria continua submetida ao princípio geral, adotado pelo STF e pelo STJ, segundo o qual, em face da lacuna do art. 167, § único do CTN, a taxa dos juros de mora na repetição de indébito deve, por analogia e isonomia, ser igual à que incide sobre os correspondentes débitos tributários estaduais ou municipais pagos com atraso; e a taxa de juros incidente sobre esses débitos deve ser de 1% ao mês, a não ser que o legislador, utilizando a reserva de competência prevista no § 1º do art. 161 do CTN, disponha de modo diverso. **3. Nessa linha de entendimento, a jurisprudência do STJ considera incidente a taxa SELIC na repetição de indébito de tributos estaduais a partir da data de vigência da lei estadual que prevê a incidência de tal encargo sobre o pagamento atrasado de seus tributos.** Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção. 4. No Estado de São Paulo, o art. 1º da Lei Estadual 10.175/98 prevê a aplicação da taxa SELIC sobre impostos estaduais pagos com atraso, o que impõe a adoção da mesma taxa na repetição do indébito. 5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, REsp 111189/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009)

regra para o cálculo dos consectários legais: 1) antes do advento da Lei Estadual nº 9.884/2012, incidirá a correção monetária desde o pagamento indevido (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; 2) após o advento da Lei nº 9.884/2012, deverá ser aplicada a taxa SELIC, em conformidade com o § 3º do art. 65, desde cada recolhimento indevido até o mês anterior ao da restituição, acrescidos de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, esclarecendo-se que a mencionada taxa não pode ser cumulada com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

Quanto ao pedido de alteração dos ônus sucumbenciais, falece razão à Autarquia Previdenciária, pois os pedidos autorais foram julgados procedentes, inexistindo razão para a distribuição recíproca e proporcional das verbas devidas pelos vencidos.

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** aos apelos manejados pela BBPREV – Paraíba Previdência e pelo Estado da Paraíba, e **DOU PROVIMENTO PARCIAL** à Remessa Necessária, apenas para determinar que os consectários legais da condenação sejam calculados de acordo com as disposições acima delineadas.

#### **É como voto.**

Presidiu a sessão a Exm<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm<sup>o</sup>. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão à sessão o Exm<sup>o</sup>. Dr Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 10 de outubro de 2017.

**Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**  
**RELATORA**